



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.080 , de 05 / 11 / 2018

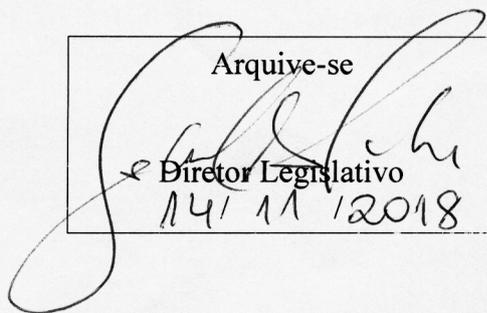
Processo: 81.291

### PROJETO DE LEI Nº. 12.634

Autoria: **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 8.970/2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, para prever destinação de área exclusiva para esse fim ("pipódromo").

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

14 / 11 / 2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.634**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 23/09/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 730		<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R.  Diretor Legislativo M 10/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente M 10/09/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator M 10/09/18
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

TRANSMITIR  
 M 10/09/18



P 32595/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
34/08/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
20/08/2018

APROVADO  
  
Presidente  
16/08/2018

**PROJETO DE LEI N.º 12.634**  
(Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 8.970/2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, para prever destinação de área exclusiva para esse fim (“pipódromo”).

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.970, de 04 de junho de 2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º. (...)

(Parágrafo). O Poder Público poderá destinar áreas exclusivas para a soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares (“pipódromos”), com os seguintes objetivos:

I – oferecer à população locais seguros para essa prática, com espaço e condições apropriados;

II – viabilizar a organização de eventos para soltadores de pipas, bem como a realização de ações educativas pela sociedade civil organizada, que promovam orientações sobre regras de segurança e incentivem a prática responsável dessa atividade.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Soltar pipa é uma brincadeira muito popular entre crianças, adolescentes e até adultos. Essa atividade também é uma forma de manter jovens e crianças longe de práticas delituosas.

Em Jundiaí não há um local destinado para a prática dessa atividade de forma segura. Assim, seus praticantes acabam brincando próximos aos fios de alta-tensão em ruas e avenidas.



(PL nº 12.634 - fl. 2)

Portanto, o presente projeto de lei visa sanar o problema da segurança tanto dos pipeiros quanto da população, dando condições para as famílias e crianças se divertirem de forma tranquila enquanto riscam os céus com suas pipas.

Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 23/08/2018

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



**LEI N.º 8.970, DE 04 DE JUNHO DE 2018**

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares far-se-á exclusivamente em parques, campos esportivos, clubes associativos, áreas localizadas na zona rural e áreas urbanas livres de fiação elétrica, vedado o uso de cerol ou produto assemelhado em suas linhas.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica:

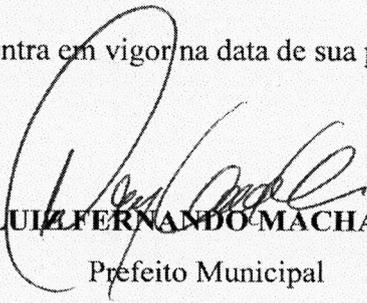
I – apreensão do material; e

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, dobrada na reincidência.

**Parágrafo único.** Vetado.

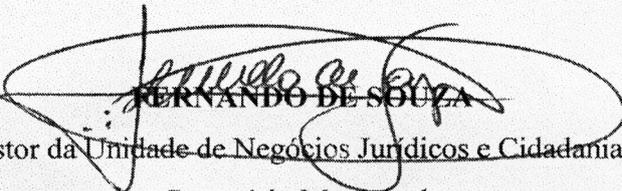
**Art. 3º.** São revogadas a Lei nº 5.399, de 29 de fevereiro de 2000, que proíbe o uso de linhas cortantes em pipas (papagaios); e a Lei nº 7.767, de 25 de outubro de 2011, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal



PARTE B

Processo 80.538

**LEI Nº 8.970, DE 04 DE JUNHO DE 2018**

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 19 de junho de 2018, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 2º. (...)

(...)

Parágrafo único. No caso de infrator menor de 18 (dezoito) anos, a aplicação da multa recairá sobre seus responsáveis legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito (25/06/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito (25/06/2018).

**GABRIEL MILESI**

Diretor Legislativo



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 730**

**PROJETO DE LEI Nº 12.634**

**PROCESSO Nº 81.291**

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.970/2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, para prever destinação de área exclusiva para esse fim ("pipódromo").

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER**

O propósito de alteração legal em evidência ao nosso sentir não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A iniciativa não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, e XII da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, assim como permitir ou autorizar o uso de bens municipais, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto não necessitar de autorização para modalizar suas condutas no âmbito administrativo, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).



De outro lado convém destacar que a faculdade e/ou a autorização dada pelo Poder Legislativo viola o princípio da autonomia e separação dos Poderes, uma vez que se a lei autoriza, ela também pode não autorizar. **"O só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa"** (TJ/RJ, Acórdão constante do Ementário nº 1.270-1 RTJ 104/46).

Sob o rótulo: **" O Poder Público poderá destinar áreas exclusivas ..."**, equivale a **"fica o Chefe do Executivo autorizado a..."**, e na verdade o Legislativo está autorizando o Poder Executivo a praticar ato que já pertence à competência constitucional privativa do Prefeito.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir ou adotar a medida administrativa que entender pertinente.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:



“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo **não necessita** de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

“...insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o



Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262*).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

**Posto isso, sugerimos ao nobre autor que converta o projeto em Indicação ao Alcaide.**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fis. 11  
proc. *[Signature]*

**COMISSÕES:** Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** Maioria Simples ( art. 44, "caput", da

L.O.M).

Jundiaí, 24 de agosto de 2018.

*[Signature]*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Tatiana R. M. Turchete*  
Tatiana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

RECEBI  
Ass: *DOMINGOS ANTONIO DA SILVA*  
Nome: *TRAMITAD*  
Em *11/09/2018*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.291

PROJETO DE LEI 12.634, do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 8.970/2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, para prever destinação de área exclusiva para esse fim (“pipódromo”).

PARECER

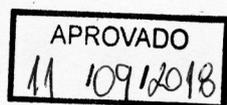
Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do prefeito.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior e à jurisprudência –, alerta:

**“A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (...)”**

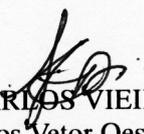
Eis porque, quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão –, este relator registra voto contrário.

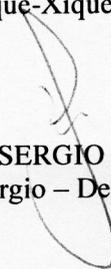
Sala das Comissões, 11-09-2018.



  
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

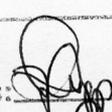
  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

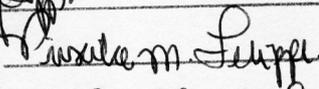
  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

RECEBI

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Ass: 

Nome: 

Em 13/09/2018.



**77ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2018

**PROJETO DE LEI Nº 12.634/2018**

***ROMILDO ANTONIO DA SILVA***

Altera a Lei 8.970/2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, para prever destinação de área exclusiva para esse fim (“pipódromo”).

Autor do Requerimento: ***ROMILDO ANTONIO DA SILVA***

Votação: favorável

***Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO***



**79ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**PREFERÊNCIA**

**PROJETO DE LEI N.º 12.634**

**Autor:** ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Altera a Lei 8.970/2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, para prever destinação de área exclusiva para esse fim (“pipódromo”).

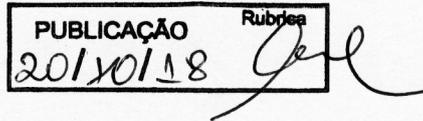
Autor do Requerimento: ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



Processo 81.291



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.634**

Altera a Lei 8.970/2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, para prever destinação de área exclusiva para esse fim ("pipódromo").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de outubro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.970, de 04 de junho de 2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*"Art. 1º. (...)*

*Parágrafo único. O Poder Público poderá destinar áreas exclusivas para a soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares ("pipódromos"), com os seguintes objetivos:*

*I – oferecer à população locais seguros para essa prática, com espaço e condições apropriados;*

*II – viabilizar a organização de eventos para soltadores de pipas, bem como a realização de ações educativas pela sociedade civil organizada, que promovam orientações sobre regras de segurança e incentivem a prática responsável dessa atividade." (NR)*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e dezoito (16/10/2018).

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.634

PROCESSO Nº. 81.291

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17, 10, 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valéria Pama*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

*(15 dias úteis - LOJ, art. 53)*

PRAZO VENCÍVEL em:

09 / 11 / 18

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

EXPEDIENTE

№. 13  
PROC.  
*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**OF.G.P.L. n.º 320/2018**

**Processo n.º 30.571-4/2018**

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral n.º 81857/2018  
Data: 09/11/2018 Horário: 12:42  
Administrativo -

**Jundiaí, 05 de novembro de 2018.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**JUNTE-SE**

Diretoria Legislativa  
09/11/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º **9.080**, objeto do Projeto de Lei n.º **12.634**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA  
scc.1



**LEI N.º 9.080, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei 8.970/2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, para prever destinação de área exclusiva para esse fim (“pipódromo”).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei nº 8.970, de 04 de junho de 2018, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

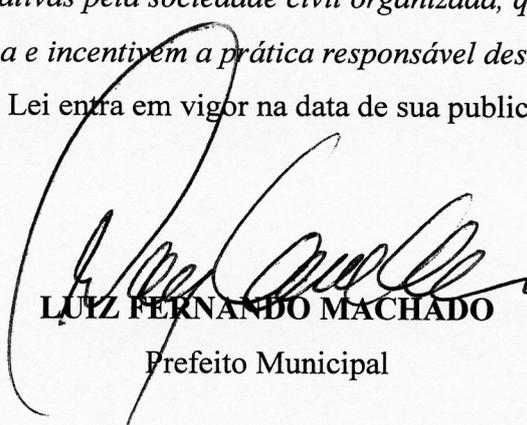
“Art. 1º. (...)”

*Parágrafo único. O Poder Público poderá destinar áreas exclusivas para a soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares (“pipódromos”), com os seguintes objetivos:*

*I – oferecer à população locais seguros para essa prática, com espaço e condições apropriados;*

*II – viabilizar a organização de eventos para soltadores de pipas, bem como a realização de ações educativas pela sociedade civil organizada, que promovam orientações sobre regras de segurança e incentivem a prática responsável dessa atividade.” (NR)*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

  
**JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

(Substituição)

**PROJETO DE LEI Nº. 12.634**

**Juntadas:**

fls. 02/06 em 23/08/18 fls. 07/11 em  
24/08/18 fls. 12 em 12/09/18 Ce  
fls. 13 em 03/10/18 fls. 14-16 em 17/10/18 Jul  
fls. 17/18, em 09/11/18 em

**Observações:**